



Número: **8012689-44.2021.8.05.0274**

Classe: **RELAXAMENTO DE PRISÃO**

Órgão julgador: **VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS VINICIUS BOTELHO FERNANDES DE ALMEIDA (ACUSADO)		LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16084 9841	25/11/2021 17:28	<a href="#">DECISÃO</a>	Outros documentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8009848-76.2021.8.05.0274**

Órgão Julgador: NÚCLEO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTORIDADE: DEAM VITÓRIA DA CONQUISTA e outros

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: RAFAEL SOUZA LIMA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente relevante destacar que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 313 – que regulamentou os atos judiciais a serem praticados no período da pandemia causada pelo COVID-19, conforme Organização Mundial da Saúde – suspendeu a realização de audiências de custódia, determinando a apreciação dos autos de prisão em flagrante pelo Magistrado, na forma do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal.

Trata-se de *Auto Prisão em Flagrante* dando os flagranteados Marcos Vinícius Botelho Fernandes de Almeida, Rafael Sousa Lima e Filipe dos Santos Gusmão como incurso nos delitos tipificados nos arts. 121, §2º, VI e art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro.

No ID de número 139509318 o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

No ID de número 139407367 consta Certidão de Secretaria informando a primariedade dos flagranteados.

Diz o art. 310 CPP, *in verbis*:

*"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado,*



Assinado eletronicamente por: LEONARDO COELHO BONFIM - 17/09/2021 15:06:50  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109171506503300000135833263>  
Número do documento: 2109171506503300000135833263

Num. 139524484 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - 25/11/2021 17:26:15  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112517261496100000156733707>  
Número do documento: 21112517261496100000156733707

Num. 160849841 - Pág. 1

seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Dando cumprimento ao disposto no citado artigo de lei, decido:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a **periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*** do agente, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nestes termos, decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal que seguem, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 . Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada. (HC 109744, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012)."

"Habeas corpus. 2. Furto, roubos majorados, desacato e ameaça. Prisão preventiva. Condenação superveniente. 3. Tese de ausência de fundamentos válidos à custódia cautelar. Inocorrência. 4..A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa 4.1. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública. 5. Após a sentença condenatória, não houve alteração fática a ensejar a devolução do status libertatis. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.(HC 131221, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)."

O Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública.

Pelo que consta no Auto de Prisão em Flagrante, os flagranteados mediante comunhão de desígnios supostamente planejaram e executaram a vítima Sashira Camily Cunha da Silva.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO COELHO BONFIM - 17/09/2021 15:06:50  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109171506503300000135833263>  
Número do documento: 2109171506503300000135833263

Num. 139524484 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - 25/11/2021 17:26:15  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111251726149610000156733707>  
Número do documento: 2111251726149610000156733707

Num. 160849841 - Pág. 2

**Consoante depoimento dos Policiais Civis que efetuaram a prisão** dos supostos autores, o flagranteado Felipe intermediou o contato entre Rafael e Marcos para a prática delitiva. Rafael, por sua vez, dopou a vítima e iniciou os atos executórios com uma faca, porém, não conseguiu finalizar seu intento, oportunidade em que Marcos Vinícius decidiu ceifar a vida da jovem por meio de um golpe conhecido popularmente como “mata leão”. Em seguida, colocou o corpo da vítima no porta-malas do veículo e seguiu em direção a cidade de Planalto/BA para desová-lo.

Percebe-se que o *modus operandi* do delito supostamente praticado pelos Autuados demonstram a sua periculosidade, implicando, assim, risco à ordem pública.

Sobre o tema, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

*EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - MODUS OPERANDI - PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - AS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO - PRISÃO DOMICILIAR - CONDIÇÕES DO ARTIGO 318 NÃO EVIDENCIADAS - ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 2. **Havendo indícios de autoria e de materialidade, considerando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade demonstrada, presente está o pressuposto da ordem pública sendo a prisão medida que se impõe.** 3. Incabível é a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito, inadequadas são tais medidas. 4. As condições pessoais favoráveis por si só não viabiliza a soltura do paciente. 5. Ao impetrante cabe o ônus de provar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal para a concessão da prisão domiciliar. 6. Ordem denegada. (TJMG-Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.191739-8/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)*

Ressalta-se que o delito acima descrito gerou intenso clamor público na pacata cidade de Vitória da Conquista/BA, se mostrando necessária a manutenção da prisão dos flagranteados para resguardar a ordem pública, já que eventual soltura poderia gerar uma "onda" de crimes, consequência de possível revolta popular.

Diante de todos os elementos contidos nos autos, torna-se necessária a prisão preventiva em razão da gravidade concreta do fato delituoso – evidenciada pela maneira que foi executado - e da periculosidade dos flagranteados.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO COELHO BONFIM - 17/09/2021 15:06:50  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109171506503300000135833263>  
Número do documento: 2109171506503300000135833263

Num. 139524484 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - 25/11/2021 17:26:15  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112517261496100000156733707>  
Número do documento: 21112517261496100000156733707

Num. 160849841 - Pág. 3

Em face do exposto, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual **em relação aos flagranteados antes nomidados, com fundamento nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a Prisão em Flagrante Delito em PRISÃO PREVENTIVA.**

**Expeça-se Mandadosde Prisão Preventiva em desfavorde MARCOS VINÍCIUS BOTELHO FERNANDES DE ALMEIDA, RAFAEL SOUSA LIMA e FELIPE DOS SANTOS GUSMÃO.**

Remeta-se para Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de Setembro de 2021.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LEONARDO COELHO BONFIM - 17/09/2021 15:06:50  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109171506503300000135833263>  
Número do documento: 2109171506503300000135833263

Num. 139524484 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - 25/11/2021 17:26:15  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112517261496100000156733707>  
Número do documento: 21112517261496100000156733707

Num. 160849841 - Pág. 4